



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.284, DE 2011

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Determina a obrigatoriedade de participação ativa de representantes do Ministério Público Federal e Estadual, da Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e de representantes de entidade representativa de Bacharéis em todas as fases de elaboração, aplicação e correção das provas do exame de ordem da Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1456/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O § 1º do Artigo 8º da Lei 8.906/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 8º

§ 1º O exame da Ordem será elaborado, aplicado e corrigido por comissão formada por membros indicados em igual número pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União a nível nacional, e de representantes observadores da OABB – Organização dos Acadêmicos e Bacharéis do Brasil – que sejam bacharéis em direito ou advogados inscritos, para acompanhamento de todas as fases, deliberações, reuniões ou vistas de documentos, sem direito a voto. Em sendo bacharel fica impedido de concorrer ao exame e em qualquer caso sujeito ao sigilo determinado pela comissão.

a – Nos estados e no Distrito Federal, a Comissão de Exame de Ordem das Seccionais farão o acompanhamento, aplicação e correção dos recursos apresentados pelos examinandos juntamente com igual número de representantes do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública do Estado e representantes observadores da OABB que sejam bacharéis em direito ou advogados inscritos, para acompanhamento de todas as fases, deliberações, reuniões ou vistas de documentos, sem direito a voto. em sendo bacharel fica impedido de concorrer ao exame e em qualquer caso sujeito ao sigilo determinado pela comissão.

b – Cada órgão indicará um representante para ter voto no colegiado, para dirimir posições conflitantes, sendo que as decisões terão no mínimo 2/3 dos votos e sejam documentadas e fundamentadas para posterior publicação e ou contestação.

c – Havendo divergências nas decisões oriundas nos estados, as mesmas serão analisadas e votadas à nível nacional. Não havendo consenso na comissão nacional, os representantes unitários com direito a voto da OAB Nacional, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União decidirão a questão com no mínimo 2/3 dos votos, de forma escrita e fundamentada, com posterior publicidade, com toda deliberação sendo acompanhada pelo representante da OABB, que firmará documentos como observador e representante dos examinandos.

d – O acompanhamento por parte das comissões estaduais ou nacional se dará em todas as fases do Exame da Ordem, inclusive na gestão e fiscalização de empresas terceirizadas que apliquem a prova, sendo fiscais dos convênios firmados e responsáveis pela publicidade com ampla divulgação dos valores arrecadados e de sua destinação.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O exame de ordem aplicado pela Ordem dos Advogados do Brasil é tema polêmico ainda não solucionado pelo Supremo Tribunal Federal.

Há decisões da Justiça Federal de vários estados declarando o mesmo inconstitucional em vários pontos, assim como já há decisão de Tribunal Superior – TRF 5 – com a mesma análise legal.

Já há no Supremo Tribunal Federal ações a serem julgadas neste sentido da inconstitucionalidade da prova aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Tramitam nesta Casa de Leis, quatro projetos (5801/05, 5773/06, 2195/07 e 2426/07) que mudam a Lei 8.906/94 e extinguem o exame de ordem por sua inconstitucionalidade.

No Senado, o Projeto de lei 043/09 prevê exame de proficiência para todos os cursos superiores existentes, porém, aplicados pela União, com alterações previstas no Art. 9º, da Lei 9.394/96.

Por ser questão polêmica, os projetos que extinguem o exame da ordem que tramitam nesta Casa caminham em passos lentos. Não há ainda um consenso que permita a tramitação urgente nesta questão que afeta, segundo números da OAB, cerca de 4 milhões de bacharéis em Direito em todo o Brasil.

O presente Projeto de Lei visa agilizar uma solução intermediária, pois há consenso em toda a sociedade de que – constitucional ou não – o exame de ordem tem de ser aplicado com a máxima lisura e segurança, já que carreiras profissionais podem ser destruídas com uma aplicação errônea e são inúmeras as denúncias de fraudes ainda em apuração, assim como as correções “incorretas” estão mais que evidenciadas pela mídia nacional.

Fraudes foram anunciadas com a venda de gabaritos em São Paulo tanto da 1ª como da 2ª fase, inclusão de examinandos depois do prazo editalício é apurado em Goiás, a venda de 94 carteiras segue em investigação no Amazonas e o caso mais documentado e nas mãos do Ministério Público do Distrito Federal é o de venda de aprovação para cursinhos e faculdades, assim como o preenchimento de provas em branco dentro da OAB/DF para apaniguados.

O Exame de Ordem acontece 3 vezes ao ano e tem média de 120 mil bacharéis inscritos a cada um, com arrecadação superior a 20 milhões de reais a cada exame aplicado. Destaque-se que concursos que visam cargos públicos de nível superiores com salários superiores a 10 mil reais e várias centenas de milhares de inscritos, tem taxa de inscrição na casa dos R\$ 100 reais. Já no caso do exame da OAB, este valor é de R\$ 200,00 e só nos 2 últimos exames os participantes dos programas sociais do governo federal são isentados da taxa.

Saliente-se que apesar dos valores milionários de arrecadação a cada exame, a OAB que não é uma entidade nem pública e nem privada, mas sim “sui generis” conforme decisão do supremo tribunal federal na ADIN 3.026, por falta de legislação para definir direitos e deveres de “entidades sui generis” não presta qualquer contas dos valores arrecadados a quem quer que seja, gerando denúncias de manipulação para reprovar seus históricos 85% dos examinandos a fim de arrecadar mais sem ter de prestar contas.

Ponto crucial neste Projeto de Lei são as incorreções absurdas, em total desrespeito às normas previstas nos editais do exame editadas pela própria OAB ocorridas nos exames 2010.2 em sua 2ª fase e 2010.3 em sua 1ª fase.

Em ambos os casos, houve necessidade de intervenção através de Ações Cíveis Públicas impetradas pelos Ministérios Públicos e pela Defensoria Pública da União de inúmeros estados – Goiás, Ceará, São Paulo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pará – visando direito dos examinandos com base nos editais não respeitados pela Ordem dos advogados do Brasil e pela Fundação Getúlio Vargas responsável terceirizada pela elaboração, aplicação e correção do exame em todo o território nacional.

A Organização dos Acadêmicos e Bacharéis do Brasil é representante legalizada e organizada nacionalmente dos acadêmicos e bacharéis em direito, com ou sem inscrição na OAB, sendo sua participação como observador de todas as ações efetivadas, dentro de regras de sigilo determinadas pelos representantes, condição garantidora de transparência e lisura na aplicação do exame.

Podemos não ter uma posição definida nesta Casa de Leis sobre a constitucionalidade ou não do referido exame, porém, não há dúvida de que há esmagador consenso em que o referido exame de ordem tem de ter lisura, respeito às normas legais e editalícias, aferindo conhecimento e capacidade de maneira idônea, correta e sem quaisquer sombras de irregularidade ou de possível reserva de mercado.

Para corrigir tais erros repetidos, é fundamental a participação do Ministério e Defensoria Pública em conjunto com as Comissões de Exame de Ordem da OAB, de forma que além dos ilustres advogados indicados para este trabalho, haja a participação ativa e conjunta dos Procuradores Federais e dos Promotores de Justiça, assim como da participação dos Defensores públicos.

Como servidores concursados, com vasta experiência em legislação e na aplicação do Direito, além dos poderes constituídos para a defesa da Sociedade, estes Operadores experientes do Direito em conjunto com os advogados membros das comissões do exame de ordem, poderão evitar os erros que estão acontecendo, contribuindo para a segurança e a transparência necessária a um exame que define vidas e carreiras de nossos bacharéis em Direito e que precisa ser justo e sem quaisquer sombras de irregularidades.

Teremos com certeza apoio da própria Ordem dos Advogados do Brasil e dos parlamentares desta casa que são inscritos como advogados, já que a participação conjunta do Ministério Público e da Defensoria Pública durante todas as fases do exame prevenirão os erros atuais destacados, darão transparência e segurança aos examinandos e a sociedade que acompanha a questão.

Importante salientar que tal participação do MP e da DP no exame será contrapartida justa e equânime, já que a OAB por força de lei tem seus membros na composição das bancas examinadoras para todas as carreiras jurídicas, não só de concursos para o Ministério Público e Defensoria Pública, como para juízes e procuradores autárquicos e públicos.

A se destacar que há urgência na tramitação deste Projeto, já que além das vidas profissionais envolvidas, há gastos públicos imensuráveis na busca de correção dos erros citados por parte do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Justiça nos estados, obrigados a deixarem julgamentos sociais importantes de lado para corrigirem questões de um exame mal aplicado, com suspeita de reserva

de mercado, com denúncias de fraudes, com sentenças decretando sua inconstitucionalidade e que atinge diretamente mais de 100 mil candidatos por exame, sem contar os que já desistiram de prestar.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares, para aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência urgentíssima, visando assegurar justiça, segurança, transparência e lisura aos nossos formandos em Direito e a sociedade como um todo.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2011

DEPUTADO JORGE PINHEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e
a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio a todos que o demandarem, respeitado o disposto no art. 38 desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.061, de 27/10/2009, publicada no DOU de 28/10/2009, em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente ao de sua publicação)*

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual. *(Insciso acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003, publicada no DOU de 1/8/2003, em vigor 45 dias após a publicação)*

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

FIM DO DOCUMENTO